



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0029.026599/2023-98

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 605/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais paradidáticos (Tecnologia da Informação, Língua Portuguesa e Matemática), para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2024, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 8/2024/SUPEL/GAB, publicada no DOE 10/01/2024, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, foram examinados pela SEDUC, sendo de inteira responsabilidade daquela secretaria.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 605/2023/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA	RESPOSTA ENVIADA
<p>O Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, tornou público que realizará em 22 de janeiro de 2024, o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº 605/2023 para registro de preços de material paradidático, com valor estimado da contratação no importe de R\$ 34.294.933,39.</p> <p>Dentre os materiais a serem registrados em ata nos chama atenção os itens de <u>TECNOLOGIA EDUCACIONAL, devido a exigência da solução estar aprovada pelo MEC.</u></p> <p>(FIGURA)</p> <p>Vale ressaltar, que em abril/2018 foi publicado o edital 25/2018 pelo MEC para avaliar as tecnologias educacionais, sendo informado que as avaliações seriam distribuídas em ciclos. O primeiro ciclo foi concluído em 15/10/2018 (https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-40-de-15-de-outubro-de-2018-45371880) e aprovado as seguintes tecnologias:</p> <p>(FIGURA)</p> <p>Posteriormente, em 24/04/2019 foi dada validade para as inscrições do segundo ciclo (https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-C2%BA-12-de-23-de-abril-de-2019-84795961). <u>OCORRE QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO O SEGUNDO CLICO NÃO FOI CONCLUÍDO, ISSO SIGNIFICA QUE OS PROJETOS APROVADOS NUM PRIMEIRO MOMENTO NÃO FORAM VALIDADOS/HOMOLOGADOS, POIS O PROJETO ENCONTRA-SE SUSPENSO DESDE 2019. DESTA FORMA, NÃO É COERENTE EXIGIR A APROVAÇÃO PELO MEC, POIS, O PROCESSO OCORREU APENAS NO PRIMEIRO CICLO, MAS NÃO HOUVE A HOMOLOGAÇÃO.</u></p> <p>Em pesquisa a rede de internet é possível localizar diversos editais com o mesmo descritivo “TECNOLOGIA EDUCACIONAL APROVADO PELO MEC”, os quais reportam DIRECIONAMENTO para a marca MICROKIS que possui a aprovação apenas na primeira fase, vejamos:</p> <p>(FIGURA)</p> <p>Mesma descrição do edital</p> <p>https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2023/01/consulta-publica-n06-2023-aquisicao-de-materiais-de-tecnologia-educacional.pdf</p> <p>E também:</p> <p>https://www.acesoinformacao.com.br/ba/portoseguro/wpincludes/ExternalApps/downloader.php?url=aHR0cDovL2RvZW0ub3JnLmJyL2JhL3BvcnRvc2VndXJvL2FycXVpdm9zL2Rvd25sb2FkL2NiYWY5MjQ3NjFIZTk5OGM2OTRkNTI1NWZiMDIxMDY3L0VESVRBTf9QRTA1NC5wZGYy3D</p>	<p>Considerando que a presente horas (horário de Brasília – DF), sendo assim</p> <p>1. DA ADMISSIBILIDADE</p> <p>Devemos atentar e considerar de impugnar, no prazo, até 03 (três) dias úteis chamamento público, cabendo ao Pregoeiro analisar a impugnação mesmo que intempestiva.</p> <p>2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO</p> <p>Em seu expediente, alega a reclamante:</p> <p>a) RECLAMANTE: Em síntese, registrados em ata nos chama atenção os itens de tecnologia educacional, devido a exigência da solução estar aprovada pelo MEC.</p> <p>DA REALIDADE DOS FATOS</p> <p>Importância do livro didático no processo de ensino e aprendizagem, direcionando o currículo escolar e o projeto pedagógico, se tornou mais importante estabelecer os Parâmetros Curriculares Nacionais transversais relacionados ao desenvolvimento cultural. Assim, foi aberta uma porta para as escolas. Sendo assim na forma da Lei e em educação e de acordo com o Referencial Curricular Nacional do Ensino Fundamental, onde o Estado de Rondônia, buscando sempre proporcionar o desenvolvimento social e individual da escola e do estudante, direcionando a fim de promover mais qualidade de ensino, ressaltamos ainda que, buscando o planejamento de adquirir materiais onde a escola e o aluno possam ter acesso às leis brasileiras do País que regulamentam a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos.</p> <p>b) RECLAMANTE: Cita ainda a reclamante a EDITORA MICROKIDS tem como consequência a repetição de obras existentes no mercado, sendo ofertadas.</p> <p>DA REALIDADE DOS FATOS:</p> <p>Em outro momento, o Termo de referência trás</p>

Inclusive a MICROKIDS foi a vencedora do edital Pregão Eletrônico 632/2022 realizado por esse órgão, cujo descritivo era idêntico ao do presente edital (https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/ATA_DA_SESSAO_merged.pdf).

Incontroverso que a escolha dos títulos ofertados pela EDITORA MICROKIDS tem como consequência inviabilizar a ampla competitividade do certame, pois, repita-se, demais obras existentes no mercado que atendem a finalidade da contratação não podem ser ofertadas.

Dessa maneira resta clarividente que aquisição se refere apenas a simulação de processos licitatórios devido ao DIRECIONAMENTO e para agravar ainda mais a situação, ensejando o SUPERFATURAMENTO, pois, repita-se, não há qualquer justificativa plausível para determinar que apenas os livros da EDITORA MICROKIDS, venham atender as necessidades do órgão, sequer levando em consideração demais títulos ofertados no mercado. E nesse sentido.

Restou demonstrado que o procedimento foi mal conduzido desde o início, uma vez que a Administração não conseguiu demonstrar a elaboração de adequado levantamento de preço dos itens que pretendia contratar, além de não motivar a escolha dos títulos adquiridos. [...] Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, sem oposição do douto Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2016 e do Contrato nº 33/2016, de 30 de agosto de 2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a Editora Canoa Ltda. ME., acionando, por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento da execução contratual. (ETC-17146.989.16-5)

O caso em tela demonstra que o presente certame corresponde na verdade a uma simulação, pois não haverá disputa de preços de fato e o direcionamento ensejará a Administração Pública, tanto pela inviabilidade de preços altamente vantajosos, quanto pela prejudicialidade na educação dos alunos, pois sequer houve ampla pesquisa de mercado para averiguar que de fato o projeto escolhido é o mais adequado e até mesmo pela impossibilidade de ofertar produto superior.

Necessário a análise e adoção das medidas cabíveis pelos órgãos de controle externo, tendo vista o comportamento da municipalidade em frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tornando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da conduta prevista no art. 10, caput da referida lei.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se liminarmente a suspensão do certame para no mérito dar provimento, a fim de retificar o descritivo técnico de modo a possibilitar a ampla competitividade, isto é, a oferta de diversos livros que atendem a finalidade, conforme comprovado acima. Entretanto, caso esse não seja o entendimento do órgão, requer-se a nulidade do processo licitatório devido a inviabilidade de competição, conforme fundamentação supra.

Nesses Termos,
Pede deferimento

sendo imprescindível a continuidade dos itens onde não há preferência de marca ou restará mantida o referido item no edital.

c) RECLAMANTE: O mesmo processos licitatórios devido ao suposto com base em sua fundamentação, requer a e a impossibilidade ampla da competitividade nulidade do processo licitatório, conforme s

DA REALIDADE DOS FATOS: acordo com a sua aplicabilidade do Projeto Secretaria de Estado da Educação desde educacional com projetos integradores e alcançando grandes resultados. Sobre suas pedir a nulidade do processo, entendendo: houve várias empresas interessadas e orçamento [0040498522](#) e respostas das e quadro comparativo [0041800601](#), o que competitividade, cabendo assim a essa gerên em razão da demanda e destinação totalr nº [0044380290](#) e principalmente na respos

"Além de outros aspectos a sempre atentar para que este atenda o int objeto deve ser a satisfatória ao atendimento adequados, para tanto, a Administração, pta tal".

"No caso em tela, sendo entendemos ser recomendado a adequação uma vez que as características definidas no: Administração deve lançar mão da discricio que melhor atende sua demanda, como forr

Dessa forma, a GEIEF mantém impugnação, considerando a intempestividade demonstrado acima, no qual já ficou evidente de mais de um fornecedor e marcas distintas se falar em direcionamento para uma r provimento da impugnação, pugando pe anexos, nos termos da legislação pertinent

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto nº 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, RECEBO o Pedido de Impugnação interposto pela licitante interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 605/2023/SUPEL, e com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, presto os esclarecimentos solicitados tendo em vista às respostas do setor técnico da SEDUC-GEIEF, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia 25 de janeiro de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF), no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2024.

Aline Lopes Espindola
Pregoeira da SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espindola, Pregoeiro(a)**, em 24/01/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045394958** e o código CRC **B7B36285**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.026599/2023-98

SEI nº 0045394958

Criado por [92537731204](#), versão 11 por [92537731204](#) em 24/01/2024 10:30:12.